



<b>PROCESSO N.º</b>	<b>70.651-5/2021</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE - MT</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONSULTA</b>
<b>CONSULENTE</b>	<b>SILVANO PEREIRA NEVES</b> -Prefeito de Novo Horizonte do Norte-MT
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA</b>

## II – RAZÕES DO VOTO:

8. Preliminarmente, assinalo que a presente consulta, para efeitos de conhecimento, preenche os requisitos de admissibilidade exigidos pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

9. Consoante relatado, cuida-se de consulta formulada pelo Sr. Silvano Pereira Neves, Prefeito do Município de Novo Horizonte do Norte-MT, objetivando orientação acerca da ocorrência de preclusão do direito a reajustes contratuais, quando não foram solicitados formalmente pelo contratado, mesmo após firmar sucessivos aditivos de prazo.

10. Registro de saída, que respondendo objetivamente à pergunta do consulente, entendo que a prorrogação de prazo do contrato, mediante termo aditivo, não configura preclusão lógica, temporal ou consumativa do direito ao reajuste, vez que este deve ser concedido obrigatoriamente e, de ofício pela Administração Pública em cumprimento à cláusula do edital e do contrato e, em última análise, ao princípio da legalidade.

11. Neste contexto, ressalto que o art. 37, XXI, da Constituição Federal, prevê que as obras, serviços, compras e alienações realizadas pela Administração Pública o serão mediante procedimento licitatório, devendo ser mantidas as condições efetivas da proposta.

12. Significa dizer que, nas contratações realizadas pelo Poder Público, é necessário manter a atualização de tudo quanto se contratou e a remuneração justa a





eventuais serviços já executados, sob pena de haver prejuízo injustificado para o particular e, por outro lado, enriquecimento ilícito por parte da Administração.

13. Alcança-se, diante dessa preleção, o chamado equilíbrio econômico-financeiro, que deve ser perseguido quando da execução dos contratos administrativos, podendo ensejar, inclusive, sua mutabilidade, consoante o entendimento doutrinário de Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>, colha-se:

**“Ao poder de alteração unilateral, conferida à Administração, corresponde o direito do contratado, de ver mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, assim considerada a relação que se estabelece, no momento da celebração do ajuste, entre o encargo assumido pelo contratado e a prestação pecuniária assegurada pela Administração. [...] Segundo entendemos, a mutabilidade pode decorrer também de outras circunstâncias, que dão margem à aplicação das teorias do fato do príncipe e da imprevisão. O assunto tem que ser analisado sob dois aspectos: o das circunstâncias que fazem mutável o contrato administrativo e o da consequência (sic) dessa mutabilidade, que é o direito do contratado à manutenção de equilíbrio econômico-financeiro. Já foi visto que o equilíbrio econômico-financeiro ou equação econômico-financeira é a relação que se estabelece, no momento da celebração do contrato, entre o encargo assumido pelo contratado e a contraprestação assegurada pela Administração. [...] Além disso, é mais difícil fazer, no momento do contrato, uma previsão adequada do equilíbrio, uma vez que os acordos administrativos em geral envolvem muitos riscos decorrentes de várias circunstâncias, como a longa duração, o volume grande de gastos públicos, a natureza da atividade, que exige muitas vezes mão-de-obra especializada, a complexidade da execução etc. O próprio interesse público que à Administração compete defender não é estável, exigindo eventuais alterações do contrato para ampliar ou reduzir o seu objeto ou incorporar novas técnicas de execução.”**

14. Diante dessa exigência, a Lei nº 8.666/1993 que foi alterada pela Lei nº 14.133/2021, prevê instrumentos para a recomposição de eventuais desequilíbrios contratuais, constando dentre eles a possibilidade de reajuste dos valores contratados por meio do estabelecimento de índice econômico regente de tal atualização.

15. Deve-se recordar que o reajustamento de preços se subdivide em duas espécies: a repactuação e o reajustamento em sentido estrito. A repactuação depende da demonstração, pelo particular, de uma variação de preços no mercado em que atua, de maneira a afetar o preço de seu serviço em favor da Administração, ensejando, assim, o reajuste efetivo dos valores. O reajuste stricto sensu, por sua vez, diz

<sup>1</sup> (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 249; 254-255)





respeito à previsão de índices setoriais ou globais de atualização de valores para que o contrato não seja afetado pela ação inflacionária.

16. Trata-se de artifício assim conceituado pela doutrina:

**“O reajuste de preços tem por função assegurar a identidade do valor real da remuneração prevista no contrato.** O fenômeno inflacionário (ou deflacionário) produz efeito de desnaturação da relação original pactuada entre as partes. A manutenção do valor nominal da prestação acarretaria uma alteração da remuneração assegurada originalmente à parte.”<sup>2</sup> – Marquei

17. De mais a mais, a Lei nº 8.666/1993, em seus arts. 40, XI e 55, III, já previa que os critérios de reajuste necessariamente deveriam estar previstos no edital do certame licitatório, cuja imposição foi reafirmada pelos arts. 25, § 7º, e 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que igualmente preveem a necessidade de constarem dos contratos administrativos as cláusulas de reajuste.

18. Oportuno ressaltar, que o princípio da legalidade, baluarte do Direito Administrativo, vincula os atos administrativos às previsões legais, não podendo o Poder Público delas divergir ou excedê-las. Em relação a esse requisito legal, porém, com base na questão da previsibilidade de prorrogação do contrato, a doutrina faz as seguintes ponderações em comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos<sup>3</sup>:

*“11.2.10) A exigência de previsão no edital  
Assentou-se o entendimento de que a aplicação do reajuste depende da disciplina do edital, refletida na previsão do contrato. Alude-se, desse modo, a reajuste contratual. A ausência de previsão de reajuste no contrato impede a sua adoção, o que exige alguns complementos.*

*11.2.11) A obrigatoriedade da previsão contratual em caso de prazo igual ou superior a doze meses  
É obrigatório a inclusão da cláusula de reajuste quando for previsível a superação do prazo de doze meses. Não se trata de faculdade da Administração prever o reajuste, mas um dever imperioso.*

*11.2.12) A alteração dos prazos por eventos não previsíveis  
Podem ocorrer eventos supervenientes, que acarretem a alteração das projeções iniciais. Há hipóteses em que haveria a liquidação do contrato em prazo inferior a doze meses, mas tal se revela posteriormente inviável. Em tais hipóteses, surge a possibilidade de que o contrato não contemple cláusula de reajuste, mas os prazos superem a doze meses.”*

<sup>2</sup> (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. 3.ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.206)

<sup>3</sup> (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. 3.ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.207-1.208)





19. Portanto, é obrigatória a previsão de cláusula, tanto no edital como no contrato, independentemente do prazo de duração, que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data base vinculada à data do orçamento estimado, podendo ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos razão pela qual, concordo com os itens 1<sup>4</sup> e 2<sup>5</sup> da ementa da Resolução de Consulta apresentada pela CPNJur.

20. Veja-se, pois, que o reajuste, portanto, é necessário e visa manter um equilíbrio no contrato que, em última análise, beneficia a própria Administração Pública, tendo em vista a necessidade de manutenção da equação econômico-financeira do contrato para a prestação do produto ou serviço de maneira adequada e com qualidade.

21. Neste ponto, impende consignar em complemento, que o reajuste pode ser concedido de ofício pela Administração Pública contratante, devendo ser reconhecido de forma automática ao contratado, independentemente de requerimento, vez que se trata de direito não condicionado à prévia solicitação, pois trata-se do mero cumprimento de uma cláusula necessária do contrato administrativo, nos termos do que dispõe o art. 55, III, da Lei nº 8.666/93 e o art. 92 da Lei nº 14.133/21, não podendo a Administração furtar-se do seu cumprimento nos critérios previamente estabelecidos.

22. Ademais, saliento que não incide o instituto da preclusão do direito ao reajuste, pois, será possível ao contratado solicitar e receber a diferença dos preços reajustáveis de forma retroativa, tendo em vista o dever descumprido por parte da Administração Pública que ensejará o pagamento retroativo, observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, prazo prescricional previsto para cobrança dos débitos em face da Fazenda Pública, contados a partir do encerramento da prestação do serviço, do contrato ou do ajuste, assim, em total

---

<sup>4</sup> 1) O reajuste contratual em sentido estrito compreende a aplicação de índice de preços previsto no edital de licitação e no contrato, a fim de compensar os efeitos decorrentes da perda do poder aquisitivo da moeda (processo inflação)

<sup>5</sup> 2) Independentemente do prazo de duração do ajuste, o edital de licitação e o contrato devem dispor sobre os critérios de reajustamento de preço, com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, e conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos (artigos 40, XI e 55, III, da Lei 8666/93 e artigos 25, § 7º, e 92, § 3º, da Lei 14.133/2021)





harmonia com o MPC, também concordo com os itens 3<sup>6</sup> e 4<sup>7</sup> constantes da ementa de Resolução de Consulta aprovada pela CPNJur.

23. Sobre a temática, vejamos o entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

*“CONSULTA. PROCURADORIA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIGÊNCIA SUPERIOR A UM ANO. REAJUSTE POR ÍNDICE. **CONCESSÃO DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRAZO PRESCRICIONAL.** 1. Sempre que o contrato administrativo vigorar por período superior a 1 (um) ano, **o contratado fará jus ao reajuste por índice, sendo dever da Administração Pública concedê-lo independentemente de requerimento do particular ou de previsão contratual expressa.** 2. **Na hipótese de a Administração Pública não ter aplicado o índice de reajuste no momento oportuno, é devido o pagamento retroativo,** observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.” (CONSULTA N. 1048020 – TCE/MG (26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 14/8/2019) – Marquei*

24. No mesmo sentido é o entendimento no âmbito judicial, colha-se:

*“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBJETO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE SAÚDE. REAJUSTE ANUAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PREVISÃO CONTRATUAL DE PRORROGAÇÃO. ADITIVOS. REAJUSTES. SUPRESSÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. REAJUSTES DEVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. O reajuste dos preços mantém o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos e está respaldado no art. 37, inc. XXI, da Constituição da República. 2. A Lei nº 8.666/1993, em seus arts. 40, inc. XI e 55, inc. III, bem como o art. 3º da Lei nº 10.192/2001, dispõem que o critério de reajuste de preço tem por objetivo preservar os contratados em relação aos efeitos da inflação e deve ser indicado no edital de licitação e no contrato administrativo. 3. As prorrogações feitas pelos termos aditivos não dispensam a observância das regras estabelecidas inicialmente, especialmente aquelas destinadas ao equilíbrio da equação econômico-financeira entre as partes, nos termos da cláusula que trata de seu reajuste. **4. Os reajustes contratuais não dependem de requerimento administrativo expresso da parte negociante e devem ser aplicados automaticamente após o transcurso de doze meses de vigência do contrato para ajustar o montante devido de acordo com a realidade econômica em vigor.** 5. **Ausência de previsão expressa nos aditivos não incorre em preclusão lógica da pretensão e receber a diferença dos preços reajustáveis retroativamente.** 6. Os reajustes são devidos à contratada, observado o indexador eleito no contrato e a periodicidade mínima legalmente estabelecida, que é a anual. 7. *Apelação conhecida e provida.”* (TJ-DF 20140110214369 0004228-07.2014.8.07.0018, Relator: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 09/11/2016, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/12/2016 . Pág.: 431/443) – Marquei*

<sup>6</sup> 3) Observados os critérios de periodicidade previstos no contrato, o reajuste de preço em sentido estrito deve ser concedido de ofício pela Administração Pública (contratante), não sendo necessária a prévia formalização de requerimento por parte do contratado, em observância aos princípios da manutenção das condições iniciais da proposta, da vinculação ao instrumento convocatório e da força obrigatória do contrato (artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal; artigos 3º e 66 da Lei 8666/1993; e artigos 5º e 115 da Lei 14.133/2021)

<sup>7</sup> 4) A assinatura de termos aditivos de prorrogação de prazo, sem que o contratado tenha formulado pedido de reajuste contratual por índice, não enseja preclusão lógica estando o contratado sujeito ao prazo quinquenal de prescrição, contados a partir do encerramento/rescisão da prestação do serviço, do contrato ou do ajuste





25. Sob esse prisma, importante registrar, outrossim, que considerando tratar-se de um direito patrimonial disponível do contratado é plenamente possível que o interessado possa renunciar tal pretensão, contudo, tal ato jurídico deverá ser realizado de maneira formal e expressa, cuja possibilidade encontra, corretamente, delineada no item 5<sup>8</sup> da ementa aprovada pela CPNJur.

26. Noutro giro, acompanhando o entendimento do *Parquet* de Contas, que corroborou com a conclusão da CPNJur, também evidencio ser necessário promover a revogação do item 4<sup>9</sup>, da Resolução de Consulta nº 8/2014-TP, pois ao contrário do reajuste em sentido estrito, a repactuação ocorre a partir da variação dos componentes dos custos do contrato relacionado à prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, na medida em que a Lei nº 14.133/2021, incorporou a definição da IN nº 05/20178, passando a dispor da repactuação nos seguintes termos:

*“Art. 6º. (...)*

*LIX – repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;”*

27. Desta forma, embora possua o âmbito de aplicação particular, qual seja, contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, contudo, a repactuação segue alguns critérios específicos, previstos especialmente no art. 135 da Lei nº 14.133/2021:

*“Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:  
I - à apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;  
II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.*

<sup>8</sup> 5) Nas negociações que antecedem à prorrogação de prazo, o contratado pode, por sua livre vontade renunciar ao direito de reajuste contratual em sentido estrito, desde que realizada de forma expressa e inequívoca por meio de disposição específica no termo aditivo a ser firmado

<sup>9</sup> 4) O contratado deverá solicitar a repactuação até a data da prorrogação contratual subsequente, sendo certo que, se não o fizer tempestivamente, haverá a preclusão do direito à repactuação de preços e à percepção dos seus efeitos financeiros.





*§ 1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.*

*§ 2º É vedado a órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.*

*§ 3º A repactuação deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.*

*§ 4º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços.*

*§ 5º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.*

*§ 6º A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.”*

28. Com efeito, pertinente destacar, que apesar de possuir suas especificidades próprias, enquanto espécie de reajuste (em sentido amplo), todavia, a repactuação permanece devendo ser vista como direito do contratado, mediante critérios previamente dispostos no edital e no contrato, condicionado, entretanto, ao requerimento do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

29. Necessário sublinhar por oportuno, que a repactuação, entretanto, assim como o reajuste, não possui relação direta e necessária com os termos aditivos de prazo, portanto conforme, corretamente, disposto no item 4 da ementa aprovada pela CPNJur, quando inexistir pedido de repactuação até a data da prorrogação contratual, por se tratar de um direito do contratado e um dever da Administração Pública, não enseja preclusão do direito à repactuação.

30. Portanto, concluo que se faz necessário promover a revogação do item 4 da Resolução de Consulta nº 8/2014, tendo em vista que a ausência do pedido de





repactuação até a data da prorrogação do prazo contratual não enseja preclusão do direito à repactuação.

31. Aliás, igualmente, verifico inexistir fundamento legal para a afirmação de que o reajuste de preços e a repactuação são excludentes entre si, conforme previsto no item b<sup>10</sup> da Resolução de Consulta nº 69/2011, pois não há como excluir genericamente a aplicação de reajuste em contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, isto porque, eventualmente, parte dos custos do contrato podem ser formados por insumos, os quais, ao menos hipoteticamente, poderá compor a planilha de custos mediante a aplicação de reajuste.

32. Por tal razão que no item 6<sup>11</sup> da proposta de ementa apresentada pela CPNJur, foi inserido de forma absolutamente correta, esclarecedora e muito pertinente, a disposição no sentido de que o reajuste de preços e a repactuação não são excludentes entre si, podendo incidir em um mesmo instrumento contratual.

33. Por derradeiro, buscando evitar interpretações no sentido de excluir a possibilidade de reajustes de insumos na planilha de composição de custos dos contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, em consonância com o Ministério Público de Contas, entendo que deve ser procedida a revogação do item b da Resolução de Consulta nº 69/2011.

---

<sup>10</sup> b) O “reajuste de preços” e a “repactuação” são excludentes entre si, não podendo incidir em um mesmo instrumento contratual, tendo em vista que a aplicação de um pressupõe a absorção do outro, tem a mesma matriz legal (artigo 40, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993) e objetivam o mesmo intento, a atualização do valor contratual originalmente avançado

<sup>11</sup> “6) O reajuste de preços e a repactuação não são excludentes entre si, podendo incidir em um mesmo instrumento contratual, quando com a Lei nº 14.133/21, o legislador foi expresso ao diferenciar estes dois institutos jurídicos, fundados em causas jurídicas diversas, o que portanto, não excluiria de forma automática





### III – DISPOSITIVO

34. Diante do exposto, em consonância com o Parecer Ministerial n.º 5.689/2022, subscrito pelo Procurador Geral de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e de acordo com a competência estabelecida no artigo 226, parágrafo único, do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de:

**I) conhecer** a presente consulta, formulada pelo Sr. Silvano Pereira Neves, Prefeito do Município de Novo Horizonte do Norte-MT, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 222 e 223 da RITCE/MT c/c artigo 48 da LOTCE/MT;

**II) no mérito**, aprovar a minuta de Resolução de Consulta, apresentada pela CPNJur, nos seguintes termos:

*“Contratos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela Administração Pública. Reajuste em sentido estrito e repactuação. Aplicação de índice de preço. Previsão no edital de licitação e no contratual. Concessão de ofício pela Administração Pública. Prorrogação de vigência de prazo contratual. Ausência de requerimento do contratado. Preclusão lógica. Não ocorrência. Renúncia expressa. Possibilidade.*

**1)** O reajuste contratual em sentido estrito compreende a aplicação de índice de preços previsto no edital de licitação e no contrato, a fim de compensar os efeitos decorrentes da perda do poder aquisitivo da moeda (processo de inflação);

**2)** Independentemente do prazo de duração do ajuste, o edital de licitação e o contrato devem dispor sobre os critérios de reajustamento de preço, com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. A ausência de previsão no edital e no contrato não impede o direito do contratado ao reajuste em sentido estrito, tendo em vista que decorre da lei e da Constituição Federal (artigos 40, XI e 55, III da Lei 8666/93 e artigos 25, §7º, e 92, §3º, da Lei 14.133/2021);

**3)** Observados os critérios de periodicidade previstos no contrato, o reajuste de preço em sentido estrito deve ser concedido de ofício pela Administração Pública (contratante), não sendo necessária a prévia formalização de requerimento por parte do contratado, por se tratar de um direito potestativo, sem previsão expressa de prazo decadencial para ser exercido, devendo, sobretudo, sujeitar-se ao prazo quinquenal de prescrição, contados a partir do encerramento da prestação do serviço, do contrato ou do ajuste, observância aos princípios da manutenção das condições iniciais da proposta, da vinculação ao instrumento convocatório e da força obrigatória do contrato (artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal; artigos 3º e 66 da Lei 8666/93; artigos 2 e 3 da Lei 10.192/2001; e artigos 5º e 115 da Lei 14.133/2021);

**4)** A assinatura de termos aditivos de prorrogação de prazo, sem que o contratado tenha formulado pedido de reajuste contratual por índice ou repactuação, não enseja preclusão lógica, estando o contratado sujeito ao prazo quinquenal de prescrição, contados a partir do encerramento/rescisão da prestação do serviço, do contrato ou do ajuste;





*5) Nas negociações que antecedem à prorrogação de prazo, o contratado pode, por sua livre vontade renunciar ao direito de reajuste contratual em sentido estrito, desde que realizada de forma expressa e inequívoca por meio de disposição específica no termo aditivo a ser firmado.*

*6) O reajuste de preços e a repactuação não são excludentes entre si, podendo incidir em um mesmo instrumento contratual, quando com a Lei nº 14.133/21, o legislador foi expresso ao diferenciar estes dois institutos jurídicos, fundados em causas jurídicas diversas, o que, portanto, não excluiria de forma automática a aplicação de ambos na mesma relação contratual."*

35. Por fim, voto ainda pela revogação do item 4 da Resolução de Consulta nº 8/2014, e do item b da Resolução de Consulta nº 69/2011, haja vista as razões expostas acima.

36. É o como voto.

Cuiabá-MT, 08 de novembro de 2022.

(assinatura digital)<sup>12</sup>

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**  
Relator

---

<sup>12</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

